



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 78-55.2012.6.24.0047 – CLASSE 32 –
TANGARÁ – SANTA CATARINA

Relator originário: Ministro Dias Toffoli

Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Robens Rech

Advogados: Mauro Antônio Prezotto e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, l, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92. Precedentes.

2. Na espécie, o recorrente – na qualidade de Secretário de Transportes e Obras da Prefeitura de Tangará/SC – teve os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de maquinário e mão-de-obra públicos para o transporte de tijolos para seu sogro e para terraplanagem de propriedades privadas de terceiros nos Municípios de Videira/SC e Campos Novos/SC.


3. Conforme assentado pelo TRE/SC, as condutas do recorrente ocasionaram não apenas prejuízo ao erário, mas também enriquecimento ilícito, de modo que não há como afastar a referida inelegibilidade.

A large, stylized handwritten signature or mark is located in the bottom right corner of the page, overlapping the text of the third paragraph.

4. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - REDATORA PARÀ O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), dando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura de Robens Rech ao cargo de prefeito do Município de Tangará/SC por entender configurada a cláusula de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

A ementa do julgado possui o seguinte teor (fl. 154):

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO AFASTADA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DA EXTENSÃO DOS PRAZOS DE INELEGIBILIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA - VALIDADE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS EM SÍLIO OFICIAL DA INTERNET DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DA LEI 11.419/2006 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos ao *decisum* foram rejeitados (fls. 176-179).

Adveio o presente recurso especial (fls. 185-197), no qual Robens Rech apresenta as seguintes alegações:

a) o acórdão regional está em desconformidade com decisões de outros tribunais regionais eleitorais e do TSE, além de violar o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;

b) no julgamento do RO nº 476914, o Ministro Marco Aurélio firmou posicionamento no sentido de que a Lei Complementar nº 135/2010 não possui força retroativa máxima, devendo ser preservada a segurança jurídica;

c) “[...] muito embora a decisão do STF tenha assentado a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidades instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90 com a redação dada pela LC 135/2010, não restou claro e tão pouco pacificado, e assim deixando uma lacuna, acerca do alcance da retroação da nova norma” (fl. 191);

d) o acórdão padece de nulidade por ofensa aos arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil, haja vista que não foi citado o candidato a vice-prefeito na condição de litisconsorte passivo necessário;

e) não estão presentes as elementares do art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, condenação à suspensão dos direitos políticos, ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

f) o Tribunal *a quo* assentou que o enriquecimento ilícito decorreria da própria natureza dos atos de improbidade administrativa, mas tal circunstância não foi indicada nas decisões proferidas pela Justiça Comum; e

g) “[...] concluir no presente processo pela presença de enriquecimento ilícito é alterar a situação fática e jurídica posta na condenação que ensejou a impugnação ao registro de candidatura, o que revela-se absolutamente ilegal” (fl. 196).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões à fl. 201.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 207-211).

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, no tocante à questão preliminar, entendeu a Corte Regional que não existe litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a prefeito e a vice-prefeito nos processos de registro de candidatura.

A propósito, não merece reparos o acórdão recorrido, pois está em sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, conforme os precedentes a seguir reproduzidos:

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.

[...]

(REspe nº 36974/SP, DJE de 6.8.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO.

[...]

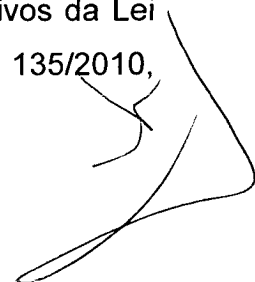
4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 35039/BA, DJE de 25.2.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Apesar de a chapa majoritária ser indivisível, as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas individualmente, em relação a cada candidato, não havendo, portanto, decisão uniforme para as partes, razão pela qual rejeito a alegação.

Também não procede a tese recursal que propõe a irretroatividade da norma, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF declarou constitucional a redação dos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 modificados pela Lei Complementar nº 135/2010, reconhecendo sua aplicabilidade a fatos anteriores à sua vigência.



Colhe-se, a respeito do tema, a seguinte passagem do voto do Ministro Luiz Fux, Relator:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também **permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originalmente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo [Grifei].**

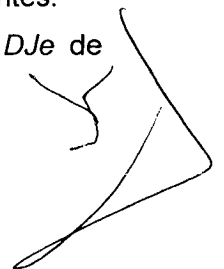
[...]

(STF, ADC nº 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2012).

Meu voto, no julgamento das mencionadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, seguiu a mesma linha. Confira-se o seguinte excerto:

Como é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição *rebus sic stantibus*, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o do arto do registro da candidatura (§ 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes.

(STF, ADC nº 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2012)



Ressalte-se, ademais, que, consoante dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário”.

No mérito, o Tribunal *a quo* indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente com base no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, adotando a seguinte fundamentação (fls. 158-162):

Em análise dos autos, verifico que o Apelado foi condenado (processo n.º 071.97.000057-0) por ter cometido atos de improbidade administrativa, à época em que foi Secretário de Transportes e Obras da Prefeitura de Tangará/SC, nos termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92. Por essa razão, o Recorrido teve seus direitos políticos [*sic*] suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da referida decisão.

Desta forma, o prazo de inelegibilidade se iniciaria após o cumprimento da sanção, ou seja, após 14.2.2007 e perduraria por 08 (oito) anos, ou seja, até 14.2.2015.

O Magistrado de primeiro grau, contudo, houve por bem rejeitar a impugnação e deferir o pedido de registro, considerando que, muito embora a decisão condenatória tenha reconhecido a prática de ato de improbidade administrativa que acarretou lesão ao patrimônio público, “[...] em nenhum momento, seja na sentença ou mesmo no acórdão, há menção de que o candidato ROBENS RECH tenha se enriquecido ilicitamente em decorrência dos três fatos (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa)” (fl. 100).

O recurso deve ser provido.

O recorrido foi condenado por improbidade administrativa, em razão do transporte de tijolos para seu sogro, terraplenagem para terceiro em Videira e terraplenagem para outrem em Campos Novos.

Esses fatos foram considerados, nos autos n.º 071.97.000057-0, incontroversamente dolosos pois culminaram com a lesão ao patrimônio público (fls. 40/42) e condenação do recorrido.

Daí por que não procede a alegação do recorrido de que, ante a reparação dos danos, a lesão ao patrimônio público, uma das elementares da hipótese de inelegibilidade em causa, teria deixado de existir. O prejuízo ao erário é intrínseco à conduta ilícita praticada e, conforme restou destacado na decisão que o condenou por ato de improbidade administrativa, as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 devem ser aplicadas independentemente da efetiva ocorrência de dano (art. 21, I, da Lei n. 8.429/1992). Se a própria ocorrência do dano é dispensável, a reparação desse dano, naturalmente, não surte o almejado efeito de fazer desaparecer a lesão ao patrimônio público.

Por outro lado, a realização de ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo Apelado caracterizou lesão ao patrimônio público e gerou, sim, enriquecimento ilícito, motivos suficientes para acarretarem sua inelegibilidade, conforme decisão condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se vê no acórdão (fls. 40/42).

O enriquecimento ilícito obtido em decorrência do uso de maquinário e mão-de-obra pertencentes ao Município de Tangará/SC para custear o transporte de uma carga de 5.500 (cinco mil e quinhentos) tijolos do Município de Rio do Oeste/SC até Navegantes/SC, os quais seriam utilizados pelo seu sogro na construção de uma casa, a meu juízo, é incontestável.

O argumento de não haver sido o recorrente, e sim o seu sogro, o favorecido com o transporte do referido material, o que impediria o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito – e, conseqüentemente, da inelegibilidade alegada pelo Ministério Público Eleitoral –, não merece guarida.

Conforme bem asseverou o Ministério Público Eleitoral em sua manifestação (fl. 141):

[...]

Veja-se que a própria Lei 8.429/92 prevê que, no enriquecimento ilícito, tanto o agente público quanto o terceiro beneficiário devem ser atingidos pela perda de bens ou valores acrescidos ao patrimônio (art. 6º), sendo que, portanto, o enriquecimento ilícito pode claramente referir-se apenas a este, o que é plenamente consentâneo com a letra do dispositivo eleitoral em exame.

Em relação às terraplenagens efetuadas pelo então Secretário de Transportes e Obras de Tangará, ora apelado, estas enriqueceram ilicitamente terceiras pessoas por ato ilícito praticado por ele enquanto investido no cargo em questão, o que reforça a inelegibilidade do referido candidato, nos termos do art. 1º, I, "f", da LC n. 64/90.

[...]

É indiscutível o enriquecimento ilícito decorrente dos atos de improbidade administrativa praticados pelo recorrido. Do corpo do acórdão se colhe: "No que pertine ao recurso interposto pelos réus Robens Rech e Itacir Antônio Debastiani, posto que suas condutas causaram, ao contrário do que afirmam, prejuízos ao erário público" (fl. 41).

Basta ler o acórdão para chegar-se à conclusão irretorquível, de que houve enriquecimento ilícito.

Mais, continua o acórdão: "No caso vertente é notória a infringência ao inciso XIII, do art. 10, da Lei n. 8.429/92, por parte dos réus, tanto quando utilizaram-se de veículo público para transporte de mercadorias pertencentes ao sogro de um deles, mais especificamente, Robens Rech, quanto por terem emprestado maquinário e servidores para realizarem serviços de terraplanagem em propriedades de particulares, situadas em Municípios vizinhos,

causando com isso prejuízo aos cofres públicos, no montante apurado pelo Município apurado pelo Município lesado às fls. 230/233" (fl. 42).

O recorrido disse que pagou os serviços prestados e que isso afastaria o enriquecimento ilícito. Não comprovou o pagamento. Os documentos que juntou às fls. 62/81 não comprovam o pagamento. E mesmo que tivesse pago os serviços, isso não afastaria a gritante ilegalidade dos atos praticados.

Em verdade, o fato do serviço ilegal ter sido prestado ao sogro acabou colando à imagem do recorrido como um ato que deveria ser reprovado, e efetivamente o foi pelo Judiciário.

O recorrido foi condenado, em decisão transitada em julgado, pela prática de atos dolosos que causaram lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incidindo, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n.64/90.

Partindo-se das premissas fáticas declinadas no acórdão, tenho que ficou caracterizada ofensa ao disposto na alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

ℓ) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Na espécie, o recorrente foi condenado "[...] por improbidade administrativa, em razão do transporte de tijolos para seu sogro, terraplenagem para terceiro em Videira e terraplenagem para outrem em Campos Novos" (fl. 159) e, conforme declinado pelo TRE/SC, a decisão prolatada pela Justiça Comum apontou apenas ocorrência de lesão ao erário.

Apesar de reconhecer que não houve condenação por enriquecimento ilícito, a corrente majoritária da Corte Regional concluiu pela incidência da inelegibilidade em questão, em desconformidade com a cláusula prevista no art. 1º, I, *ℓ*, da Lei de Inelegibilidades.

Ressalte-se que o teor do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina juntado às fls. 40/42 dos autos, e citado pela Corte Regional,

revela que foi reconhecida ofensa ao princípio da moralidade, *ex vi* do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, condenando-se o recorrido com base no art. 10, XIII, *c/c* art. 12, II e 21, I, da Lei nº 8.429/92¹, sem haver menção ao art. 9º, que trata do enriquecimento ilícito.

Em recentes discussões acerca do tema, esta Corte decidiu pela necessidade da condenação tanto por conduta lesiva ao patrimônio público quanto por enriquecimento ilícito.

A propósito, no julgamento do REspe nº 27558/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, e no REspe nº 71-30/SP, de minha relatoria, manifestei meu posicionamento no sentido da necessidade de haver a condenação pelos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, para a incidência da referida alínea *l*.

No caso vertente, o Tribunal Regional consignou expressamente que a condenação se deu pela violação ao art. 10 da Lei de Improbidade, não tendo sido feita referência, em nenhum momento, a provável condenação por enriquecimento ilícito.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso especial de Robens Rech, para deferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito no Município de Tangará/SC.

É o voto.

¹ Lei nº 8.429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:


XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei depende:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço respeitosa vênias ao e. Ministro Dias Toffoli para negar provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente Robens Rech ao cargo de prefeito do Município de Tangará/SC nas Eleições 2012.

Este Tribunal, interpretando o art. 1º, I, *l*, da LC 64/90², acolheu a tese de que a incidência da referida causa de inelegibilidade pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92. É o que se infere dos seguintes julgados:

[...] 1. **A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes. [...]**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 365-53/SP, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012) (sem destaque no original).

[...] 2. **A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito, concomitantemente.**

3. **No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que não importou lesão ao erário nem, tampouco, enriquecimento ilícito, mas tão-somente violação aos princípios da Administração Pública. [...]**

(RO 2293-62/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 20.6.2011) (sem destaques no original).

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

ℓ) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

Na espécie, o recorrente – na qualidade de Secretário de Transportes e Obras da Prefeitura de Tangará/SC – teve os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de maquinário e mão de obra públicos para o transporte de tijolos para seu sogro e para terraplanagem de propriedades privadas de terceiros nos Municípios de Videira/SC e Campos Novos/SC.

Conforme assentado expressamente pelo TRE/SC, as condutas do recorrente ocasionaram não apenas prejuízo ao erário – tal como alegado – mas também enriquecimento ilícito. Cito o seguinte trecho do acórdão regional:

Por outro lado, a realização de ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo Apelado caracterizou lesão ao patrimônio público e gerou, sim, enriquecimento ilícito, motivos suficientes para acarretarem sua inelegibilidade, conforme decisão condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como se vê no acórdão (fls. 40/42).

O enriquecimento ilícito obtido em decorrência do uso de maquinário e mão-de-obra pertencentes ao Município de Tangará/SC para custear o transporte de uma carga de 5.500 (cinco mil e quinhentos) tijolos do Município de Rio do Oeste/SC até Navegantes/SC, os quais seriam utilizados pelo seu sogro na construção de uma casa, a meu juízo, é incontestável.

O argumento de não haver sido o recorrente, e sim o seu sogro, o favorecido com o transporte do referido material, o que impediria o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito – e, conseqüentemente, da inelegibilidade alegada pelo Ministério Público Eleitoral –, não merece guarida.

Conforme bem asseverou o Ministério Público em sua manifestação (fl. 141):

Quanto ao enriquecimento ilícito previsto no art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/1990, deve ser realçado que, para configurar-se (além de não ser necessariamente cumulativo com a lesão ao patrimônio público) não é necessário que o próprio infrator enriqueça ilicitamente, uma vez que tal enriquecimento, na literalidade do dispositivo legal de regência aludido, deve simplesmente decorrer do ato doloso de improbidade administrativa, como ocorrido no presente caso, bastando para o enquadramento do candidato apelado no dispositivo legal em questão.

Ressalte-se, ainda, que para se afastar a conclusão da Corte Regional acerca da comprovação do enriquecimento ilícito seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Desse modo, impõe-se a manutenção do indeferimento do registro, pouco importando se, na ação na qual o recorrente foi condenado, o enriquecimento ilícito não foi assentado expressamente.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também fiz uma análise do acórdão da Corte Eleitoral e constatei estar consignado que houve enriquecimento ilícito. Volto a ler o que já lido pelo Procurador Geral Eleitoral:

O enriquecimento ilícito obtido em decorrência do uso de maquinário e mão-de-obra pertencentes ao Município de Tanguará/SC para custear o transporte de uma carga de 5.500 [...] tijolos do Município de Rio do Oeste/SC até Navegantes/SC, os quais seriam utilizados pelo seu sogro na construção de uma casa, a meu juízo, é incontestável.

Antes dessa afirmação, o acórdão já havia feito referência a outros casos de improbidade imputados ao Recorrente.

Ainda consignou o acórdão:

O argumento de não haver sido o recorrente, e sim o seu sogro, o favorecido com o transporte do referido material, o que impediria o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento lícito [...], não merece guarida.

Acompanho a divergência para negar provimento ao recurso.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, revendo o acórdão regional, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência, por entender que o Tribunal, ao contrário do que foi afirmado da tribuna, definiu que houve dano ao Erário e também enriquecimento ilícito.

Rever ou não se houve enriquecimento ilícito nessa instância seria rever os fatos do processo.

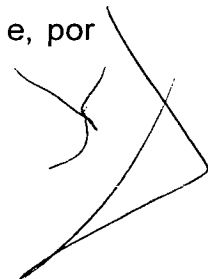
VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o relator, pois entendo que, apesar de o acórdão regional ter afirmado, no trecho lido pelo Procurador-Geral Eleitoral, que o enriquecimento ilícito se deu em decorrência do uso do maquinário e de mão de obra, pelo que pude depreender da leitura, não basta a afirmação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): A premissa é: para haver a incidência da alínea *l*, é necessário que, na Justiça comum, tenha sido assentada a condenação, tanto na hipótese do artigo 9º – enriquecimento ilícito –, quanto na hipótese do artigo 10, ambos da Lei nº 8.429/92.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não basta a afirmação, deve haver a condenação específica nos dois dispositivos.

Comungo com o entendimento do Ministro Dias Toffoli e, por essa razão, o acompanho.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a inelegibilidade prevista na alínea *l* pressupõe ato doloso de improbidade administrativa a importar lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tem-se o conectivo “e”. Portanto é exigível que haja, além da lesão ao patrimônio público, o enriquecimento ilícito.

Se formos à Lei de Improbidade, veremos que o artigo 10 contempla as duas figuras subjetivas: a culpa e o dolo. Mais do que isso, em termos de sanção, o artigo 12 da referida Lei versa, quanto ao artigo 10, não apenas o ressarcimento integral do dano, mas também a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. A figura típica, então, alcança o dano, a lesão em si, exigida para chegar-se à inelegibilidade, presentes o elemento subjetivo – a intenção, o dolo – como também o enriquecimento ilícito.

Por isso, não estabeleço, tendo em conta a Lei Complementar nº 64/1990, distinção no tocante ao enquadramento dos fatos, se no artigo 9º ou no artigo 10 da Lei de Improbidade.

Estamos em sede extraordinária. Nela, julgamos o recurso especial consideradas as premissas fáticas, irremovíveis, do pronunciamento impugnado. Conforme fez ver o Procurador-Geral Eleitoral, teria havido o enriquecimento ilícito decorrente do uso de maquinário e de mão de obra pertencentes ao Município, para custear o transporte de 5.500 tijolos, de Rio do Oeste/SC até Navegantes/SC.

Além disso, consta do acórdão haver-se articulado o ressarcimento dos serviços prestados e que, ante essa compensação, não se caracterizaria a vantagem indevida, ilegítima. Mas, no aludido pronunciamento, consigna-se também não verificada a comprovação desse fenômeno.

De qualquer forma, contenta-se o preceito com a condenação, e a Lei Complementar não remete à decisão – para a Justiça Eleitoral fato – prolatada na Justiça comum.

Ante esse contexto, acompanho a divergência, desprovendo o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia ao eminente ministro relator, mas tenho votado exatamente no sentido de que é preciso que se caracterize a improbidade e o enriquecimento ilícito. Neste caso, tal como posto em votos anteriores, o enriquecimento está devidamente anotado, relativamente a essa prestação de serviço e ao uso de maquinário e de recursos humanos, o que também está posto no acórdão recorrido.

Assim, parece-me que não seria o caso de se verificar de outra forma aquilo que foi assentado no acórdão do Regional.

Acompanho, portanto, a divergência também negando provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 78-55.2012.6.24.0047/SC. Relator originário: Ministro Dias Toffoli. Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Robens Rech (Advogados: Mauro Antônio Prezotto e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Mauro Antônio Prezotto e, pelo recorrido, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, que redigirá o acórdão. Vencidos o relator e a Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.12.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.